



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6401 - MS(2024/0485995-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE VILELA LEAL
ADVOGADOS : DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262
GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE PELO STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO COMUNITÁRIO OSTENSIVO. POSSIBILIDADE. TEMA 656 DO STF. RESTABELECIMENTO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de revisão criminal, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para absolver o agravado do delito de tráfico de entorpecentes, pelo qual foi condenado em definitivo à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta que a busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal foi legítima, pois havia fundada suspeita, confirmada pela localização de entorpecentes durante a abordagem, justificando a prisão em flagrante.

3. A decisão agravada entendeu que a atuação da Guarda Municipal como polícia ostensiva foi contrária às suas atribuições constitucionais, considerando ilícitas as provas obtidas na abordagem e reconhecendo a conduta do agravado como posse de entorpecentes para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal, que resultou na apreensão de entorpecentes e na confissão do agravado, foi legítima e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem realizada pela Guarda Municipal foi legítima, pois ocorreu durante patrulhamento ostensivo e comunitário, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 656 da Repercussão Geral, que reconhece a constitucionalidade do exercício de ações de segurança pública pelas Guardas Municipais, incluindo policiamento ostensivo e comunitário.

6. A busca pessoal foi motivada por fundada suspeita, evidenciada pela condução imprudente da motocicleta pelo agravado, que gerava perigo à coletividade, e pela confissão do agravado sobre a posse de entorpecentes para entrega a terceiros.

7. A jurisprudência do STJ e do STF não exige certeza da ocorrência de delito para a atuação dos agentes policiais, mas sim a existência de fundada suspeita, conforme os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

8. A atuação da Guarda Municipal não se revelou abusiva ou baseada em impressões subjetivas, mas sim em elementos concretos que justificaram a abordagem e a busca pessoal, sendo legítima a apreensão dos entorpecentes e a confissão do agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para cassar a decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício e restabelecer o título judicial condenatório.

Tese de julgamento: 1. É constitucional o exercício de ações de segurança pública pelas Guardas Municipais, incluindo funções de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. 2. A busca pessoal realizada por agentes da Guarda Municipal é legítima quando há fundada suspeita, evidenciada por elementos concretos e objetivos que indiquem a prática de infração penal. 3. A atuação da Guarda Municipal em situações de flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, é válida e não caracteriza abuso de autoridade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 301; Lei nº 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588-RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 20.02.2025; STF, ADPF 995/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 25.08.2023; STJ, AREsp 2.678.778/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6401 - MS(2024/0485995-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE VILELA LEAL
ADVOGADOS : DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262
GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE PELO STJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO COMUNITÁRIO OSTENSIVO. POSSIBILIDADE. TEMA 656 DO STF. RESTABELECIMENTO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de revisão criminal, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para absolver o agravado do delito de tráfico de entorpecentes, pelo qual foi condenado em definitivo à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta que a busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal foi legítima, pois havia fundada suspeita, confirmada pela localização de entorpecentes durante a abordagem, justificando a prisão em flagrante.

3. A decisão agravada entendeu que a atuação da Guarda Municipal como polícia ostensiva foi contrária às suas atribuições constitucionais, considerando ilícitas as provas obtidas na abordagem e reconhecendo a conduta do agravado como posse de entorpecentes para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal, que resultou na apreensão de entorpecentes e na confissão do agravado, foi legítima e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem realizada pela Guarda Municipal foi legítima, pois ocorreu durante patrulhamento ostensivo e comunitário, em conformidade com a tese fixada

pelo STF no Tema 656 da Repercussão Geral, que reconhece a constitucionalidade do exercício de ações de segurança pública pelas Guardas Municipais, incluindo policiamento ostensivo e comunitário.

6. A busca pessoal foi motivada por fundada suspeita, evidenciada pela condução imprudente da motocicleta pelo agravado, que gerava perigo à coletividade, e pela confissão do agravado sobre a posse de entorpecentes para entrega a terceiros.

7. A jurisprudência do STJ e do STF não exige certeza da ocorrência de delito para a atuação dos agentes policiais, mas sim a existência de fundada suspeita, conforme os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

8. A atuação da Guarda Municipal não se revelou abusiva ou baseada em impressões subjetivas, mas sim em elementos concretos que justificaram a abordagem e a busca pessoal, sendo legítima a apreensão dos entorpecentes e a confissão do agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para cassar a decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício e restabelecer o título judicial condenatório.

Tese de julgamento: 1. É constitucional o exercício de ações de segurança pública pelas Guardas Municipais, incluindo funções de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. 2. A busca pessoal realizada por agentes da Guarda Municipal é legítima quando há fundada suspeita, evidenciada por elementos concretos e objetivos que indiquem a prática de infração penal. 3. A atuação da Guarda Municipal em situações de flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, é válida e não caracteriza abuso de autoridade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, arts. 240, § 2º, 244 e 301; Lei nº 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588-RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 20.02.2025; STF, ADPF 995/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 25.08.2023; STJ, AREsp 2.678.778/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pela Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu da revisão criminal, mas concedeu a ordem de ofício para absolver André Vilela Leal do delito de tráfico de entorpecentes, pelo qual, foi condenado em definitivo nos autos n. 0009293-17.2019.8.12.0002.

O agravante argumenta que se mostra equivocada a conclusão exarada, pois havia fundadas suspeitas e demais requisitos legais para legitimar a busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal, tanto que foi localizado entorpecentes na incursão.

Aponta que o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995/DF, julgada procedente em 25/8/2023, entendeu que "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal".

Sustenta ainda que, no presente caso, "os Guardas Civis Municipais presenciaram o Agravado dirigindo de maneira perigosa, avançando sinal vermelho e em zig-zag, em típica atitude suspeita" (fl. 437).

Entende, por fim, que, "considerando a dinâmica dos acontecimentos e a previsão legal contida nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, restou evidente a existência de fundada suspeita que autorizou a realização de busca pessoal pelos agentes da Guarda Municipal, a qual foi confirmada com a localização de entorpecentes, justificando, assim, a prisão em flagrante" (fl. 437).

Portanto, requer provimento, para que seja reformado o decisum proferido nos autos do RvCr 6401/MS, na forma e para os fins de direito.

A parte agravada apresentou impugnação ao recurso do Ministério Público, pleiteando a manutenção da decisão que concedeu o *habeas corpus* (fls. 450-461).

É o relatório.

VOTO

A revisão criminal foi proposta por André Vilela Leal, condenado definitivamente, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), como incurso no crime tipificado nos art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado.

A Ministra Daniela Teixeira não conheceu da revisão criminal, porque "o estabelecimento da competência para processamento do recurso revisional demanda o conhecimento e a apreciação meritória da matéria recursal" (fl. 417).

Esta Corte Superior entende que "a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal" (AgRg na RvCr 5847 / AM, Rel. Min. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Dje de 07/11/2023).

Não houve apreciação anterior do STJ sobre a matéria apresentada, e, por isso, é incabível a revisão criminal.

Contudo, foi concedido *habeas corpus* de ofício, pelos seguintes fundamentos (fls. 417-425):

[...]

No presente feito, observa-se que o recorrente objetiva a revisão de acórdão proferido pela corte estadual.

Destarte, ausentes a hipótese do art. 624 do Código de Processo Penal, não se mostra viável o conhecimento da Revisão Criminal.

Nos termos do novel Art. 647-A do CPP, a legislação processual passou a prever que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção."

Cuida-se de consagração da já remansosa jurisprudência desta corte, que vinha ressaltando que "em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício." (AgRg no HC 887255 / PB, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024)

Em análise oficiosa, constato que a condenação do paciente restou assentada nos seguintes elementos:

[...]

Consta nos autos do inquérito policial que no dia 13 de julho de 2019, por volta das 20h00min, na Rua Hayel Bon Faker esquina com Rua Josué Garcia Pires, Bairro Jardim Água Boa, nesta cidade, ANDRE VILELA LEAL trazia consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar e na Rua Josué Garcia Pires, n. 2790, Bairro Jardim Água Boa, nesta cidade, ADALBERTO BARRIOS ROJAS também trazia consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra o procedimento investigativo que no dia, horário e locais acima descritos, guardas municipais realizavam rondas preventivas quando flagraram Andre Vilela Leal conduzindo a motocicleta Suzuki Intruder, de placa NRM-7473, avançando o sinal vermelho e dirigindo perigosamente na via. Diante disso, realizaram a abordagem do referido condutor e foram encontradas 8,18 gramas de substância análoga à cocaína e 2,88 gramas de substância análoga à maconha, no bolso da calça, bem como a quantia de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Durante a abordagem, Andre confessou que iria entregar a droga para Sueli Cristina Botelho, ocasião em que a mesma ligou para ele perguntando se iria demorar para entregar a encomenda, foi quando a guarnição deslocou-se àquele local. Ao chegarem, encontraram Sueli e Adalberto Barrios Rojas em frente à residência, momento em que foi realizada busca pessoal e localizaram na carteira de Adalberto dois papérols de pasta base, de aproximadamente 2,60 gramas e no bolso a quantia de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais). Diante dos fatos foram conduzidos à DEPAC. Em depoimento à fl. 09, Sueli relatou que Andre tinha a intenção de adquirir a droga de Adalberto e então combinaram o encontro na casa da depoente, conforme conversa às fls. 12/13, assim ficando clara a destinação dos entorpecentes para fins de mercancia. As substâncias apreendidas foram submetidas a exame toxicológico às fls. 48/55 e as análises forneceram resultados positivos para maconha e cocaína. Em interrogatório às fls. 14/17, os denunciados alegaram que já foram presos e cumpriram pena pelo crime de tráfico de drogas, mas quanto aos fatos exerceram o direito de permanecerem calados e manifestarem-se somente em juízo.

[...]

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento contrário à tese do agravante ao lançar luzes sobre o tema e definir que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento".

Tal entendimento é observado por ambas as Turmas da Terceira Seção. A propósito:

[...]

Na hipótese dos autos, é possível perceber que os guardas municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, não presenciaram o agravado comercializando entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito e somente o abordaram diante de suposta manobra veicular ilegal.

De igual modo, não é possível admitir que a posterior constatação da situação de flagrância justifique a abordagem e a busca pessoal realizadas já que amparadas em mera suspeita, o que contamina todo o conjunto probatório produzido.

A atuação da guarda municipal como polícia ostensiva revelou-se contrária às suas atribuições constitucionais devendo ficar registrado que não houve demonstração concreta da existência de relação direta e imediata com a proteção dos bens e instalações ou garantia da execução de serviços municipais.

Some-se, a isso, ainda, o fato de que a apreensão de entorpecentes em posse do revisionando foi da ordem de 8,18 gramas de substância análoga à cocaína e 2,88 gramas de substância análoga à maconha.

O Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e a suposta confissão informal.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 8,18 gramas de substância análoga à cocaína e 2,88 gramas de substância análoga à maconha, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida e pelo fato de que a corré teria narrado que ele estava se deslocando para adquirir mais entorpecentes.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, acerca da "confissão informal" retratada em juízo, há de se atentar ao que foi recentemente decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ocasião em que se firmou as seguintes teses:

[...]

Dessa forma, presente ilicitude manifesta, há de se conceder a ordem de ofício em favor do revisionando, absolvendo-o da acusação que lhe foi realizada, seja em razão da ilicitude das provas, seja diante da presença de elementos que indiquem o reconhecimento de infração de natureza administrativa (posse de entorpecentes), na forma exposta pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do Tema 506 de sua Repercussão Geral.

Pelo exposto, deixo de conhecer a revisão criminal em razão da incompetência absoluta desta corte, mas concedo a ordem de ofício para absolver ANDRÉ VILELA LEAL do delito de tráfico de entorpecentes do qual foi condenado em definitivo nos autos n. 0009293-17.2019.8.12.0002.

Procedam-se às comunicações necessárias com urgência, em especial à origem para que expeça alvará de soltura em favor do autor.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

A ordem de *habeas corpus* foi concedida, porque se entendeu que os guardas municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, não presenciaram o agravado comercializando entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito e somente o abordaram diante de suposta manobra veicular ilegal.

Destacou-se ainda que não é possível admitir que a posterior constatação da situação de flagrância justifique a abordagem e a busca pessoal realizadas já que amparadas em mera suspeita, o que contamina todo o conjunto probatório produzido, e, por isso, a atuação da guarda municipal como polícia ostensiva revelou-se contrária às suas atribuições constitucionais devendo ficar registrado que não houve demonstração concreta da existência de relação direta e imediata com a proteção dos bens e instalações ou garantia da execução de serviços municipais.

Contudo, com o devido respeito à Ministra que concedeu o *habeas corpus*, a decisão monocrática deve ser revista, a fim de adequá-la ao atual entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto do Supremo Tribunal Federal (STF).

Consta dos autos que (fls. 242-246):

[...]

Acostaram-se as fls. 06/08 os depoimentos dos Guardas Municipais que efetuaram a captura, sendo ratificado em suas declarações o teor do boletim de ocorrência que consistem no seguinte:

"No dia 13 de julho de 2019, por volta das 20:00, a GU da VTR 38 ROMO 3 da guarda municipal de Dourados / MS, estava em patrulhamento preventivo pelo bairro água boa, quando na rua hayel bom faker esquina com rua Josué Garcia pires **o Sr André vilela leal(52) foi flagrado conduzindo a motocicleta suzuki intruder de placa NRM-7473 de dourados-ms, onde avançou o sinal vermelho e fez conversão a esquerda na rua Josué garcia pires, transitando em zig-zag, gerando perigo de dano, mediante o fato, esta gu realizou abordagem ao referido condutor, onde foi localizado com**

o mesmo 8,18 gramas de substancia análoga a cocaína e 2,88 gramas de substancia análoga a maconha, durante a entrevista o sr André confessou que iria se encontrar com a sra Sueli Cristina Botelho(52) na rua Josué Garcia Pires nº 2790 e entregaria a ela o entorpecente, esta GU deslocou até o endereço informado pelo sr André e logrou êxito em abordar em frente a citada residência, a sra Sueli e o Sr Adalberto Barrios Rojas (28).durante abordagem foi localizada com o Sr Adalberto 2,60 gramas de substancia análoga a pasta base de cocaína dentro de sua carteira e R\$ 494,00 em seu bolso. A sra Sueli informou a esta GU que é usuária de pasta base de cocaína e que entrou em contato com Sr André via aplicativo de celular para que este trouxesse o entorpecente até sua residência e que pagaria a quantia de R\$30,00. Relata ainda que também ligou para o Sr Adalberto pedindo para que o mesmo trouxesse entorpecente para que ela fizesse uso e que pagaria a quantia de R\$50,00 pela droga. No decorrer da entrevista a Sra Sueli confessou a esta GU que já havia comprado entorpecente tanto do Sr André quanto do Sr Adalberto em outras ocasiões, mediante os fatos todos os envolvidos foram encaminhados a DEPAC? Dourados/MS para apresentar a autoridade de plantão sem lesões corporais. Informo ainda que durante checagem no sistema sigo foi constatado que o sr Adalberto estava com mandado de prisão a cumprir, cito o numero: 103883".

Como se vê, a abordagem policial deu-se, porque o réu André Vilela Leal foi flagrado conduzindo motocicleta de forma imprudente e negligente, pois avançou o sinal vermelho e fez conversão a esquerda irregularmente, transitando em zig-zag, gerando perigo de dano, e, por isso, os agentes da Guarda Civil Municipal realizaram validamente a abordagem ao condutor da motocicleta, e localizaram os entorpecentes, momento em que o réu confessou que iria se encontrar com outra pessoa para entregar-lhe a droga.

A atual jurisprudência do STJ e do STF, além de não exigir, para a atuação dos agentes policiais estatais, a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas suspeitas, ratifica que a guarda municipal pode, e deve, prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP, como ocorreu no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588-RG/SP, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese vinculante, no Tema n. 656:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

A Suprema Corte fixou tese jurídica no sentido da constitucionalidade do exercício de ações de segurança pública pelas Guardas Municipais, inclusive funções de policiamento ostensivo e comunitário que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144, da CF e excluída qualquer atividade de polícia judiciária.

No presente caso, o flagrante delito (apreensão das drogas) ocorreu de forma lícita, pois os guardas civis municipais exerciam atividade de policiamento ostensivo e comunitário quando flagraram o réu pilotando motocicleta de forma imprudente, colocando em risco a vida de pedestres.

Esta Corte Superior passou a dotar a tese fixada pelo STF, conforme a seguinte ementa de acórdão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. RELAÇÃO DIRETA COM A NECESSIDADE DE TUTELAR BENS, SERVIÇOS

E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS OU DE SEUS RESPECTIVOS USUÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE. TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL N. 656/STF. CONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO. ANÁLISE RESTRITA À EXISTÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA PARA A MEDIDA INVASIVA. TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ocorre que, em 20/2/2025, o **Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema de Repercussão Geral n. 656/STF, no julgamento do RE n. 608.588/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, numa guinada jurisprudencial, fixou tese jurídica no sentido da constitucionalidade do exercício de ações de segurança pública pelas Guardas Municipais, inclusive funções de policiamento ostensivo e comunitário que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144, da CF e excluída qualquer atividade de polícia judiciária.**

4. Nesse contexto, não cabe mais a este Superior Tribunal se debruçar sobre a relação direta entre a atuação dos guardas municipais e a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, devendo a análise, a partir dos novos parâmetros interpretativos do art. 144, § 8º, da CF fixados pelo S upremo Tribunal Federal, se restringir à existência ou não, no caso concreto, de fundada suspeita para a busca pessoal. Precedentes.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal/veicular, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

7. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "**se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública**". Precedentes.

8. Na espécie, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a nulidade da busca pessoal realizada e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou a incursão não careceu de fundadas razões, haja vista que ocorreu no curso de patrulhamento realizado por guardas municipais, nas imediações de uma escola municipal, oportunidade em que avistaram o réu e outro indivíduo não identificado, tendo esses, ao perceberem a chegada da guarnição, tentado se evadir do local, o que motivou sua abordagem e a realização de revista pessoal (e-STJ fl. 143), culminando na apreensão de 161 porções de cocaína, 75 porções de maconha e 63 porções de crack, em poder do recorrente, e na prisão em flagrante delito (e-STJ fl. 142).

9. **Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, legitimada a atuação da Guarda Municipal como polícia ostensiva (Tema n. 656/STF), tem-**

se que a busca pessoal não decorreu de mero tirocínio, sendo possível concluir, a partir de dados concretos, objetivos (não meramente intuitivos) e idôneos, que o comportamento do envolvido ao avistar a chegada da guarnição, o recorrente tentou empreender fuga , evidenciou a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo pelos guardas municipais, não havendo falar em ilicitude das provas daí decorrentes.

10. Ora, no caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos guardas municipais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

11. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da revista pessoal, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ .

Precedentes.

12. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. .

(AREsp n. 2.678.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Portanto, considerando os fatos narrados nos autos, é legítima a atuação da Guarda Municipal como polícia ostensiva (Tema n. 656/STF), e, por isso, a busca pessoal não decorreu de abuso de autoridade ou mera impressão subjetiva do agente policial, mas sim a partir de dados concretos que demonstraram a condução imprudente de motocicleta gerando perigo para a coletividade, elementos idôneos que demonstram que o comportamento do envolvido evidenciou a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo pelos guardas municipais, não havendo falar em ilicitude das provas daí decorrentes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, a fim de cassar a decisão de fls. 417-425 que concedeu *habeas corpus* de ofício, e, consequentemente, restabeleço o título judicial condenatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.401 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0485995-2

Número de Origem:

00092931720198120002 14125881020248120000 92931720198120002

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANDRE VILELA LEAL

ADVOGADOS : DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262

GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ANDRE VILELA LEAL

ADVOGADOS : DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA - MS023262

GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS - MS025568

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de maio de 2026